



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 1.605, de 13 de dezembro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 6.007, de 19 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

# O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando que, nos termos do disposto no art. 31, §§ 1°, 2° e 3°, da Constituição Federal, combinado com o art. 32, §§ 1° e 2°, da Constituição Estadual, e arts. 1°, 2°, 28 e 29 da Lei n° 4.721, de 27-07-94, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas municipais;

Considerando que, no exercício desse controle externo, é necessário manter efetiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e suas entidades da administração indireta para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão, bem como sobre a aplicação de subvenções e auxílios e renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a organização e o exame da remessa de documentos, demonstrativos e relatórios ao Tribunal de Contas;

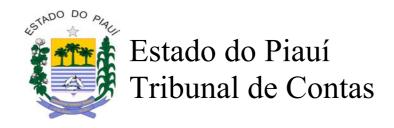
Considerando a importância da qualidade nas informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, substituindo sempre que possíveis documentos por relatórios, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações;

Considerando a necessidade de periodicamente rever as resoluções vigentes, objetivando torná-las sempre ajustadas à legislação regedora de atividade de fiscalização do controle externo;

Considerando que somente através de crescente informatização poderá o Tribunal de Contas realizar um trabalho mais objetivo e atualizado de fiscalização, mediante a análise do grande volume de informações relativas à administração municipal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 86, II, da Constituição Estadual);

Considerando, finalmente, a disposição contida no art. 4°, combinado com o art. 7°, § 1°, da Lei n° 4.721, de 27-07-94, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;





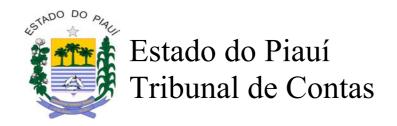
#### **RESOLVE:**

# CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO

### Seção I DAS CONTAS

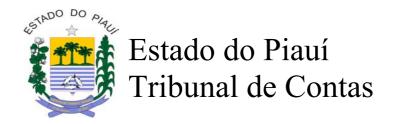
#### Subseção I VIA DOCUMENTAL

- Art. 1º. Objetivando a efetivação do controle externo, o titular do Poder Executivo Municipal enviará ao Tribunal de Contas:
  - I anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:
  - a) Lei orçamentária anual;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente acompanhada do Anexo de Metas Fiscais (Anexo XX) e Anexo de Riscos Fiscais (Anexo XXI);
  - II anualmente, até 30 (trinta) de janeiro:
- a) certidão com o nome dos responsáveis pelo Executivo (Prefeito e Vice-Prefeito), controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio, fundos especiais, hospitais municipais, autarquias, fundações públicas, pelas áreas da Saúde e Educação (Secretário), comissão de licitação, contendo as seguintes identificações:
  - 1- nome completo e endereço residencial devidamente atualizado, inclusive com número de telefone e FAX, se houver;
  - 2- número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física na Receita Federal;
  - 3- data da nomeação:
  - 4- endereço eletrônico.
- b) certidão contendo as unidades de saúde municipalizadas com os nomes dos respectivos diretores, indicando o início da gestão;
- c) cópia do Mapa de Precatórios concedido pelo órgão (Tribunal de Justiça ou Tribunal do Trabalho), a serem pagos no exercício.
- III até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na relação de que trata o inciso anterior.
- IV até 60 (sessenta) dias de sua aprovação, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:
  - a) lei orgânica do município;
  - b) plano plurianual;
  - c) plano diretor da cidade, para os municípios com população acima de 20.000 habitantes;
  - d) código tributário do município;
  - e) organização administrativa do ente;
  - f) plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;
  - g) lei de criação do órgão de controle interno do ente:
  - h) leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;
  - i) cópia da publicação da lei que disciplina os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;



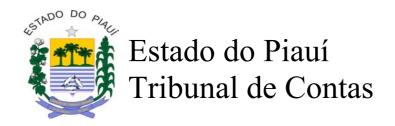


- j) cópia da lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;
- k) cópia do instrumento legal que constituiu consórcio público.
- § 1º. Deverão ser enviadas cópias da publicação, no órgão de imprensa oficial dos municípios, dos documentos do inciso I deste artigo.
- § 2°. Não havendo órgão de imprensa oficial no município, a publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita no "Diário dos Municípios", órgão oficial de publicação dos atos municipais, instituído pela Associação Piauiense de Municípios, conforme parágrafo único do art. 28 da Constituição Estadual.
- § 3°. O Plano Plurianual será remetido no segundo ano de mandato do Poder Executivo e, nos exercícios seguintes, serão enviadas apenas as leis aditivas, na forma do artigo 167, § 1°, da Constituição Federal.
- Art. 2°. O balancete mensal consolidado deverá ser enviado até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balancete a Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;
- III cópias das leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial;
- IV cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;
- V cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
- VI prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres relativos ao respectivo mês, conforme art. 54 desta resolução;
- VII documento de transferência de propriedade, quando da aquisição ou alienação de bens imóveis;
  - VIII cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- IX cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- X conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - XI demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);
  - XII demonstrativo analítico (Anexo III);
  - XIII demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - XIV demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - XV demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - XVI demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
  - XVII relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - XVIII relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
  - XIX demonstrativo dos créditos adicionais (Anexo X);





- XX relação dos contratos e atos jurídicos análogos, inclusive aditamentos, firmados no mês ou em andamento (anexo XI parte A);
  - XXI relação dos pagamentos dos contratos realizados (anexo XI parte B);
  - XXII demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XII);
- XXIII relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, no respectivo mês da prestação de contas, da qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos;
- XXIV Relação dos convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos firmados no exercício;
  - XXV Termo de contrato de consórcio público;
- XXVI Declaração de ocorrência de alteração ou extinção de contrato de consórcio público e/ou convênio de cooperação;
- XXVII- Cópias do ato formal de comunicação e da Lei embasadora no caso de o município ter se retirado de consórcio público do qual fazia parte;
- XXVIII documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documentos de arrecadação municipal- DAM, aviso de crédito, ordem bancária e outros;
- XXIX documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
- XXX cópia do relatório do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.
- § 1°. O recebimento dos balancetes mensais pelo Tribunal de Contas fica condicionado à entrega dos documentos constantes do art. 1°, I.
- § 2º. A administração direta da Prefeitura Municipal de Teresina não enviará a documentação citada nos incisos V, VI, XXVIII e XXIX deste artigo, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalização *in loco*.
- § 3°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.
- Art. 3°. A prestação de contas geral do município será apresentada anualmente pelo titular do Poder Executivo Municipal, de forma consolidada, com todos os poderes, órgãos, entidades e fundos da administração municipal, com a mesma abrangência da lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, § 5°, da Constituição Federal.
- Art. 4°. A prestação de contas de que trata o artigo anterior deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor;
- III relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;
- IV balanços, segundo o disposto no art. 101 da Lei n.º 4.320/64, e quaisquer outros documentos que possam interessar à apreciação dos mesmos;
  - V termo de conferência da conta caixa:
- VI demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;





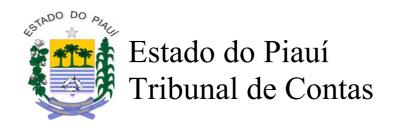
- VII relação dos bens do ativo permanente, da execução da dívida ativa até o exercício anterior, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;
- VIII relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;
  - IX relação de restos a pagar (Anexo XIII);
  - X demonstrativo da dívida ativa;
- XI cópia do parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas geral, com identificação e assinatura do controlador.
- § 1°. A prestação de contas geral do município somente será recebida se todos os balancetes mensais do exercício já tiverem sido entregues.
- § 2º. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, o prazo referido no *caput* deste artigo será contado a partir da referida data de encerramento das atividades.
- § 3º. A prestação de contas geral a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar devidamente assinada pelos titulares do Poder Executivo, do órgão de controle interno e da contabilidade, devendo este identificar o número do registro no conselho respectivo.
- § 4°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.

#### Subseção II VIA ELETRÔNICA

- Art. 5°. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade SAGRES, com vistas ao recebimento e sistematização eletrônica da coleta e da remessa de dados necessários à composição da prestação de contas dos agentes públicos.
- Art. 6°. As informações apresentadas, via eletrônica, pelo titular do Poder Executivo municipal deverão ser consolidadas com a administração direta, bem como os fundos e todos os administradores e demais responsáveis referidos no art. 1°, I e arts. 7° e 8° da Lei Estadual n° 4.721/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá manter cadastro atualizado de seus gestores como condição prévia para a disponibilização de senha/chave por parte do Tribunal e recepção dos dados através do SAGRES.

- Art. 7°. O Tribunal de Contas disponibilizará para *download* no portal *internet* do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), o SAGRES, acompanhado do manual de operacionalização do sistema.
- Art. 8°. A partir do exercício financeiro de 2008, a prestação de contas de todos os municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) superior a 0.6 (zero ponto seis), em conformidade com a Lei nº 5.172/1966, art. 92, será realizada obrigatoriamente pela via documental e pela via eletrônica.
  - § 1º A prestação de contas geral deverá ser encaminhada exclusivamente pela via documental.
- § 2º A remessa das informações por via eletrônica deverá ser realizada até 60 (*sessenta*) dias subsequentes ao mês vencido.
- § 3° O Município, obrigado a prestar contas por via eletrônica, encaminhará ao TCE/PI documentalmente assinados, os relatórios mensais e os relatórios do balancete gerados pelo SAGRES.



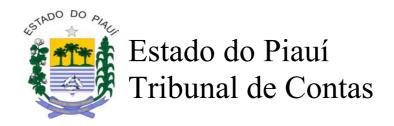


- § 4° O Município, obrigado a prestar contas por via eletrônica, poderá deixar de encaminhar ao TCE/PI os seguintes documentos, cujas informações já constem do sistema:
  - a) demonstrativo analítico (Anexo III);
  - b) demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - c) demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - d) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - e) relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - f) relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
  - g) relação dos credores inscritos em restos a pagar (Anexo XIII).
- § 5º O Município deverá ter todos os documentos devidamente arquivados e prontamente disponíveis para o Tribunal em caso de inspeção ou solicitação.
- § 6º O Tribunal poderá solicitar do Município qualquer documento para apresentação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de atraso na apresentação, podendo os mesmos serem solicitados diretamente pelo auditor fiscal de controle externo responsável pelo processo.
- § 7º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo implicará na aplicação de multa de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- Art. 9°. O gestor, excepcionalmente, deverá oficiar ao Tribunal de Contas solicitando uma senha/chave para a remessa de prestação de contas nos seguintes casos:
- I quando da retificação de dados referentes aos balancetes encaminhados após a emissão regular do Comprovante de Validação dos Dados - CVD;
- II quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;
  - III na mudança de gestor, quando o anterior não tenha prestado contas.

Parágrafo único. A senha, referida no *caput* deste artigo é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).

- Art. 10. As informações prestadas por via eletrônica deverão ser acompanhadas de ofício próprio da unidade de origem, com campo específico para identificação e aposição da assinatura do responsável pela unidade gestora.
- § 1° Opcionalmente, as informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transmitidas via *internet*.
- § 2° Caso as informações sejam entregues nos termos do parágrafo anterior, além do CVD, deverá ser apresentado o Comprovante de Transmissão dos Dados CTD emitido pelo SAGRES.
- § 3° A emissão do CVD não representa qualquer juízo de valor, *a priori*, quanto à conformidade das informações geradas com a real gestão dos recursos públicos.
- § 4° A indisponibilidade das informações referidas no *caput* deste artigo, quando solicitadas, constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando o gestor às penalidades previstas no art. 41, da Lei n° 4.721/94.
- Art. 11. A remessa, o conteúdo e a guarda das informações via eletrônica ficarão sob a responsabilidade dos gestores, podendo o Tribunal de Contas fornecer cópia das mesmas.

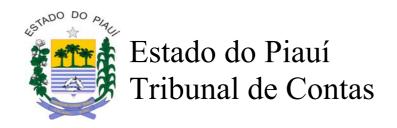
Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* terão caráter declaratório.





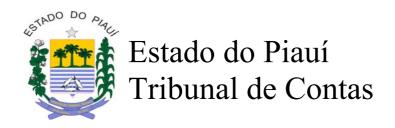
### Seção II DA GESTÃO FISCAL

- Art. 12. O titular do Poder Executivo Municipal deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, em conformidade com os modelos e instruções de preenchimento indicados nos Anexos das Portarias n°s 574 e 575 de 30 de agosto de 2007, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional Ministério da Fazenda STN/MF, ou conforme dispuser instrumento normativo que lhes venha substituir, os seguintes documentos e demonstrativos:
- I até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:
- a) Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Anexo XXII);
  - b) Cópia do ato que estabelecer a programação financeira (Anexo XXIII);
- c) Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso (Anexo XXIV).
- Art. 13. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (arts. 52 e 53 da LRF) deverá ser remetido ao Tribunal de Contas, por via documental, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, acompanhado de comprovante da respectiva publicação.
  - § 1°. Compõem o Relatório:
  - I Balanço Orçamentário (Anexo XXV);
  - II Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção (Anexo XXVI).
  - § 2°. Acompanham o Relatório:
  - I Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo XXVII);
- II Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Anexo XXVIII);
  - III Demonstrativo do Resultado Nominal (Anexo XXIX);
  - IV Demonstrativo do Resultado Primário (Anexo XXX);
  - V Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (Anexo XXXI).
  - § 3°. No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:
- I Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Anexo XXXII);
- II Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (Anexo XXXIII);
- III Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo XXXIV);
  - IV Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (Anexo XXXV).
- § 4º. Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo Municipal poderá publicar o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Anexo XXXVI).
- § 5°. O Demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 3°, tem a obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que realizarem as parcerias público-privadas.
- § 6°. Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:





- I − Limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações. (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º, da LRF);
- II Frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2°, inciso II, da LRF).
- Art. 14. Também deverá ser remetido, por via documental, devidamente assinado pelo gestor, responsável pela administração financeira e responsável pelo controle interno, o Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, acompanhado de comprovante da respectiva publicação.
  - § 1°. Compõem o Relatório:
  - I Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo XXXVII);
  - II Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (Anexo XXXVIII);
  - III Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (Anexo XXXIX);
  - IV Demonstrativo das Operações de Crédito (Anexo XL).
  - § 2°. O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.
    - § 3°. No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:
    - I Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo XLI);
    - II Demonstrativo dos Restos a Pagar (Anexo XLII).
  - § 4°. Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2° da LRF, o titular do Poder Executivo poderá publicar o modelo do Demonstrativo dos Limites do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo XLIII).
  - Art. 15. O Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tenha exercido a opção de que trata o art. 63, incisos II e III da LRF, remeterá ao Tribunal de Contas, em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e aos demonstrativos previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 13, desta Resolução, acompanhados dos respectivos comprovantes de publicação.
  - § 1°. O Município optante pela semestralidade que ultrapassar os limites da despesa total com pessoal ou da dívida consolidada, enquanto perdurar a situação, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limites definidos para os demais entes.
  - § 2°. A opção pela divulgação semestral é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.
  - Art. 16. O Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os documentos mencionados no art. 12, desta Resolução, bem como o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano subseqüente ao da sua elaboração.
  - § 1°. Os relatórios citados no *caput* deste artigo deverão ser publicados em órgão de divulgação oficial do Município ou em de Associação Municipal, ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer o Município, com amplo acesso ao público, ainda que os mesmos tenham sido publicados via *internet*.
  - § 2º. Os comprovantes das publicações dos relatórios e demonstrativos referidos neste Capítulo serão mantidos em arquivo pelo mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.





Art. 17. Deverá ser remetido, por via documental, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9°, § 4°, da LRF.

Parágrafo único. Para o Município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

- Art. 18. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5°, § 1°, da Lei Federal N° 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que não publicar e divulgar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 55, § 2°, da LC 101/2000, assim como não encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, por meio documental.
- Art. 19. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

### Seção III DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

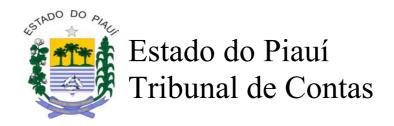
- Art. 20. Os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que **25%** (*vinte e cinco por cento*) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
- Art. 21. Para efeito desta norma, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art. 22. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 20, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento ou parte deste.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 23. Os recursos suplementares destinados ao incremento da Educação, tais como subvenções, convênios, programas específicos, inclusive a quota do salário-educação não comporão os recursos destinados a atingir o percentual mencionado no *caput* do art. 20.





Art. 24. As notas de empenho das despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino público, que comporão as despesas consideradas na apuração do percentual mínimo exigido pelo art. 212, da Constituição Federal, c/c art. 69, da Lei Federal nº 9.394/1996, deverão contemplar a identificação da fonte de recursos e a classificação funcional programática, dentre outros elementos.

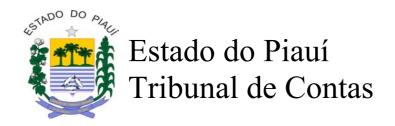
Art. 25. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (Anexo XVIII), deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, acompanhado de comprovante da respectiva publicação (art. 72, da Lei nº 9.394/96).

#### Subseção I DO FUNDEB

Art. 26. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB possui natureza contábil e foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto na lei.

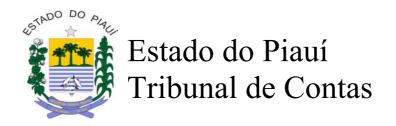
Art. 27. O FUNDEB será composto por 20 % (vinte por cento) dos seguintes recursos:

- a) Fundo de Participação dos Municípios FPM;
- b) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações IPI exp;
- d) Desoneração de exportações (Lei Complementar 87/96);
- e) Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA;
- f) Quota parte do Imposto Territorial Rural ITR.
- §1°. A porcentagem dos recursos citados no caput deste artigo será implantada nos 3 (três) primeiros anos de vigência, conforme a seguinte progressão:
  - I para os impostos e transferências constantes nas alíneas "a", "b", "c", "d",:
  - a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), em 2007;
  - b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 2008;
  - c) 20% (vinte por cento), a partir de 2009.
  - II No caso dos impostos e transferências constantes nas alíneas "e", "f":
  - a) 6,66 % (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), em 2007;
  - b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em 2008;
  - c) 20% (vinte por cento), a partir de 2009.
- § 2º. Computar-se-ão também as receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos citados nos incisos do *caput* deste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.
- § 3°. Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, o FUNDEB contará com a complementação da União.





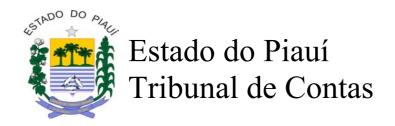
- § 4°. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações financeiras comporão as fontes de receita do FUNDEB.
- Art. 28. Os Municípios deverão providenciar a manutenção, junto ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, de conta corrente específica do FUNDEB, para movimentação de recursos exclusivos do FUNDEB.
- § 1º. A movimentação de recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação ou órgão equivalente, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no § 5º do art. 69 da Lei 9.394/96.
- § 2°. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do FUNDEB cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar o seu poder de compra.
- Art. 29. Os recursos serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
- § 1º. São considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, compreendendo:
- a) capacitação dos profissionais da educação magistério e outros servidores em exercício na educação básica, por meio de programas de educação continuada;
- b) a remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa, ocupando ou não cargos de direção e chefia, ou de apoio, como, por exemplo, merendeiras, vigias, auxiliares de serviços gerais, auxiliares de administração, secretários de escola e outros assemelhados, lotados e em exercício nas escolas, órgão ou unidade administrativa da educação básica pública.
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, compreendendo:
- a) a aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados às escolas ou órgãos do sistema de ensino;
- b) a ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino previstas nos respectivos projetos, nas etapas arquitetônicas descritivas, de construção e paisagísticas;
- c) a aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;
- d) a manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis e equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento –tintas,





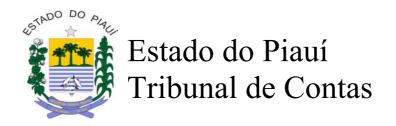
graxas, óleos, energia elétrica, etc.-, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões e outros assemelhados;

- e) reforma, total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema da educação básica.
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, referentes a aluguel de imóveis e equipamentos, compreendendo:
  - a) a manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;
  - b) a conservação das instalações físicas do sistema do ensino básico;
- c) as despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviço de comunicação e outros assemelhados.
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:
- a) os levantamentos estatísticos relacionados ao sistema de ensino, objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino básico;
- b) a organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino básico.
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica pública, como, por exemplo, serviço de vigilância, limpeza e de conservação, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema, tais como papel, lápis, canetas, produtos de higiene e limpeza e outros assemelhados.
- VI amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, compreendendo:
- a) a aquisição de material didático-escolar diverso, destinado a apoiar o trabalho pedagógico na escola, tais como o material esportivo usado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca e outros assemelhados;
- b) a aquisição, locação e manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.
- § 2º. Não são considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública:
- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
  - II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;





- V obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, tais como calçamento, saneamento e quadras esportivas comunitárias (localizadas fora das dependências das escolas públicas);
- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
  - VII concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.
- § 3°. Os recursos poderão ser utilizados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, devendo os municípios utilizar os recursos do FUNDEB no ensino infantil e fundamental, conforme § 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal, § 5° do art. 11 da Lei 9.394/96 (LDB) e §1° do art. 21 da Lei 11.494/07.
- § 4°. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ADCT observará, em cada Estado, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do FUNDEB.
- § 5°. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no 1° trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme determinação contida no § 2° do art. 21 da Lei 11.494/07.
- § 6°. A utilização da faculdade prevista no parágrafo anterior não isenta o Estado e Municípios da obrigatoriedade da aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências no exercício correspondente ao recebimento dos recursos, bem como a aplicação dos 60% dos profissionais da educação básica do na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei 11.494/07, respectivamente.
  - § 7°. É vedada a utilização de recursos do FUNDEB:
- I no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como de ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
- Art. 30. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
  - § 1°. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:
- I remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado e Município, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

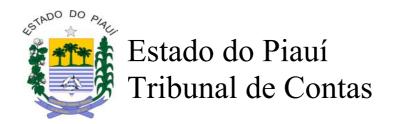




- III efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, previstas no inciso II deste parágrafo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
- § 2°. As despesas efetuadas com os prestadores de serviços, cuja contratação não obedecer às normas contidas na Lei Federal nº 8.745/93 (Contratação por tempo determinado), não entrarão no cômputo do percentual dos 60% (sessenta por cento).
- Art. 31. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 30, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento destas.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

- Art. 32. Os ganhos auferidos em decorrência das aplicações financeiras deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do FUNDEB.
- Art. 33. Admitir-se-á distribuição de recursos a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, conforme art. 8º da Lei nº 11.494/2007.
- § 1°. As despesas efetuadas com os prestadores de serviços dessas entidades não entrarão no cômputo do percentual dos 60% (sessenta por cento).
- § 2º. Caso ocorra o previsto no *caput* deste artigo, a prestação de contas deverá ser feita de acordo com o disposto nesta Resolução.
- §3º. No mês em que for assinado acordo/ convênio para repasse de recursos, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí:
  - I Estatuto Social da instituição beneficiária;
  - II Certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente.
- Art. 34. É nulo de pleno direito o ato que promova aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias (cento de oitenta) anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo, conforme parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 35. As despesas deverão ser realizadas de modo a serem atingidos os valores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, projetados pelo Ministério da Educação.
- Art. 36. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDEB, não somente mediante a análise dos demonstrativos mensais da receita e despesa e das prestações anuais dos seus jurisdicionados, como também através de auditorias e inspeções.

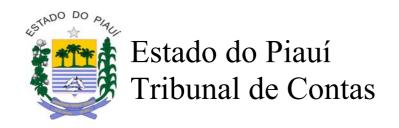




- Art. 37. Além dos documentos e relatórios citados no Capítulo III desta Resolução, no que couber, o gestor do FUNDEB enviará ao Tribunal:
- I cópia da lei instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério, bem como suas alterações, em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação;
- II demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (Anexo XVI), juntamente com os balancetes mensais.
- III relação nominal dos profissionais do magistério com lotação e remuneração, juntamente com o balancete mensal relativo ao mês de janeiro, e os demais balancetes com as alterações supervenientes.
- Art. 38. Deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do SIOPE ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

- Art. 39. O acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto ao respectivo governo, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, criados por legislação específica, observados os seguintes critérios de composição:
- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de educação ou órgão educacional equivalente;
  - II) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
  - III) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;
  - IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
  - V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais do FUNDEB, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.
  - § 2º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º(terceiro) grau, do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau desses profissionais;
  - III estudantes que não sejam emancipados;
  - IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) que prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes executivos em que atuam os respectivos conselhos.





- § 3º A atuação dos membros dos conselhos do FUNDEB não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.
- § 4º Os membros do conselho terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.
- § 5° O Conselho do FUNDEB poderá ser formado, inclusive mediante adaptações dos Conselhos do FUNDEF, aproveitando os membros do extinto Conselho, desde que não estejam impedidos, conforme § 2° deste artigo.
- Art. 40. Os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica.

Parágrafo único: Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade de ensino.

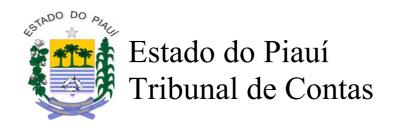
Art. 41. O FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

# Seção IV DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Art. 42. Os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, não menos que **15%** (*quinze por cento*) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
- Art. 43. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 42, as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária, reservado ao pagamento ou parte deste.

Parágrafo único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação nas ações e serviços públicos de saúde somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

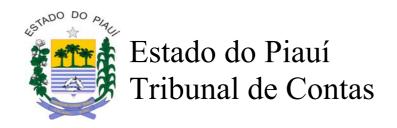
- Art. 44. Os recursos suplementares destinados ao incremento da Saúde, tais como subvenções, convênios, programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir o percentual mencionado no *caput* do art. 42.
- Art. 45. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo XIX), deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, em até 60 (sessenta) dias do término do semestre correspondente, acompanhado de comprovante da respectiva publicação. (art. 77, do ADCT da CF/88).
- Art. 46. Além dos documentos e relatórios citados nos artigos 71 e 72, Capítulo III, desta Resolução, o gestor do FMS enviará ao Tribunal cópia da lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais da saúde, bem como suas alterações, em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.





# Subseção I DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS

- Art. 47. Objetivando a efetivação do controle externo sobre os hospitais municipais, os respectivos gestores encaminharão ao Tribunal de Contas, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do hospital, bem como suas alterações, até 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura.
- Art. 48. O balancete mensal deverá ser enviado até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, o qual conterá:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balancete mensal à Prefeitura Municipal, com identificação legível do recebedor, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município;
- III cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
  - IV cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- V cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VI conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - VII demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);
  - VIII demonstrativo analítico (Anexo III);
  - IX demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - X demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - XI demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - XII demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
  - XIII relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - XIV relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
- XV relação dos contratos e atos jurídicos análogos, inclusive aditamentos, firmados no mês ou em andamento (anexo XI parte A);
  - XVI relação dos pagamentos dos contratos realizados (anexo XI parte B);
  - XVII demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XII),
- XVIII documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
  - XIX documentação comprobatória da receita;
  - XX cópia do relatório do órgão de controle interno.
- § 1º. Os hospitais municipais do Município de Teresina não enviarão a documentação citada nos incisos III, XVIII e XIX, deste artigo, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalização *in loco*.
- § 2°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.





Art. 49. Os demonstrativos contábeis e gerenciais, mensais e atualizados, mencionados nesta subseção, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do hospital, ficarão, preliminarmente, à disposição do órgão de controle interno, os quais, necessariamente, deverão emitir pronunciamento formal quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos.

# Seção V DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES

- Art. 50. Os Municípios que concederem recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, contribuições e subvenções, serão obrigados a comprovar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma estabelecida nesta seção, a aplicação das importâncias concedidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades e responsabilidades previstas em lei.
- Art. 51. Permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas instruída com os seguintes documentos:
- I comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- II comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
  - III balancete financeiro (Anexo IV);
- IV parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.

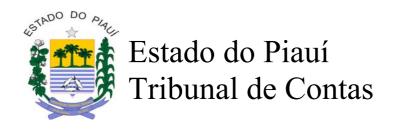
Art. 52. Deverá ser enviado a esta Corte, juntamente com o balancete mensal, o Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições (Anexo XIV), devidamente assinado pelo gestor e contabilista, devendo este identificar o número de registro no conselho respectivo.

Parágrafo único. Além do demonstrativo previsto no *caput* deste artigo, deverão ser enviados os seguintes documentos:

- I) lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções;
- II) declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

# Seção VI DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS

- Art. 53. Os termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, ou outros Municípios, ou com entidades privadas, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, das Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, IN STN 01/97 e suas alterações posteriores.
- Art. 54. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, as entidades de que trata o artigo anterior deverão enviar a seguinte documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, no que couber:





- I cópias dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, assinados no respectivo mês, seus aditivos e comprovantes de publicação no Diário Oficial;
- II cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades tomada de preços, concorrência, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
  - III cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- IV cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- V conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - VI cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
  - VII relação de convênios firmados (Anexo XV).
- § 1°. As despesas pagas com recursos de convênios deverão ser identificadas, de forma clara, através da fonte de recurso na nota de empenho.
- § 2º. Os órgãos e entidades dos Municípios que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

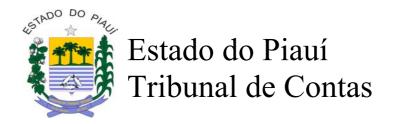
### Seção VII DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

- Art. 55. Permanecerá na sede do órgão municipal competente, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas dos adiantamentos concedidos instruída com os seguintes documentos:
  - I − ato de designação do servidor;
- II comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- III comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
- IV parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.

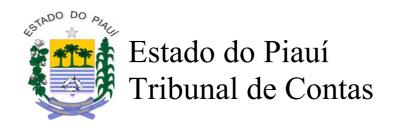
# Seção VIII DO LICITAÇÕES WEB

- Art. 56. O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE PI (www.tce.pi.gov.br).
- § 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- § 2º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema;





- § 3º O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:
- I até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;
  - II até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão;
- III até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratandose de convite;
- IV até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;
  - V até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão a registro de preços.
- § 4°. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no parágrafo 5° deste artigo.
- § 5°. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no parágrafo 3°, deste artigo, serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:
- I de 50 UFR's (cinqüenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência:
- II de 50 UFR's (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- III de 20 UFR's (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais):
- IV de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.
- § 6°. As multas do parágrafo anterior serão emitidas a partir de boleto gerado eletronicamente no sistema e recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- § 7º. O ente da administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital das licitações cadastradas, em arquivo único, para disponibilização ao público.
- § 8°. Será pessoalmente responsável pelas multas elencadas no parágrafo 5°, podendo ser aplicadas cumulativamente, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.
- § 9°. A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, por solicitação formal do gestor.
- § 10. A senha, referida no parágrafo anterior, é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- § 11. Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso, tratado nesta Seção, incidirá multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- Art. 57. Até 90 (noventa) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.



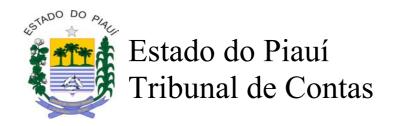


#### Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I DAS CONTAS

#### Subseção I VIA DOCUMENTAL

- Art. 58. Objetivando a efetivação do controle externo sobre as contas da edilidade, o titular do Poder Legislativo Municipal enviará ao Tribunal de Contas:
- I anualmente, até 30 (trinta) de janeiro, certidão com o nome dos responsáveis pelo Legislativo (Mesa Diretora), controle interno, tesouraria, almoxarifado, patrimônio, comissão de licitação, contendo as seguintes identificações:
  - 1- nome completo e endereço residencial devidamente atualizado, inclusive com número de telefone e FAX, se houver;
  - 2- número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física na Receita Federal;
  - 3-data da nomeação;
  - 4- endereco eletrônico.
- II até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na relação de que trata o inciso anterior.
- III até 60 (sessenta) dias de sua aprovação, bem como, no mesmo prazo, as suas posteriores alterações:
  - a) organização administrativa;
  - b) plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores;
  - c) lei de criação do órgão de controle interno;
  - d) leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
  - e) cópia da publicação da lei que disciplina os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos;
  - f) cópia da lei ou outro instrumento legal que regulamenta a realização de despesas sob o regime de adiantamento;
- Art. 59. O balancete mensal deverá ser enviado até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, o qual conterá:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balancete mensal à Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município;
- III cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;





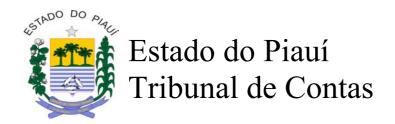
- IV cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
- V documento de transferência de propriedade, quando da aquisição ou alienação de bens imóveis;
  - VI cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- VII cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VIII conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - IX demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);
  - X demonstrativo analítico (Anexo III);
  - XI demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - XII demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - XIII demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - XIV demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
  - XV relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - XVI relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
- XVII relação dos contratos e atos jurídicos análogos, inclusive aditamentos, firmados no mês ou em andamento (anexo XI parte A);
  - XVIII relação dos pagamentos dos contratos realizados (anexo XI parte B);
  - XIX demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XII),
- XX relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, no respectivo mês da prestação de contas, da qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos;
  - XXI relação das sessões extraordinárias, contendo a identificação do Poder que as convocou;
- XXII documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
- XXIII cópia do relatório do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.
- § 1°. A Câmara Municipal de Teresina não enviará a documentação citada nos incisos IV e XXII, deste artigo, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalização *in loco*.
- § 2°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.

#### Subseção II VIA ELETRÔNICA

Art. 60. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, com vistas ao recebimento e sistematização eletrônica da coleta e da remessa de dados necessários à composição da prestação de contas dos agentes públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal deverá manter cadastro atualizado de seu gestor como condição prévia para a disponibilização de senha/chave por parte do Tribunal e recepção dos dados através do SAGRES.

Art. 61. O Tribunal de Contas disponibilizará para *download* no portal *internet* do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br) o SAGRES, acompanhado do manual de operacionalização do sistema.

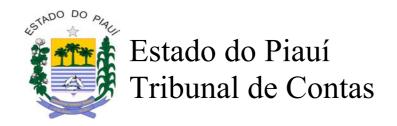




- Art. 62. A partir do exercício financeiro de 2008, a prestação de contas de todos os municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) superior a 0.6 (zero ponto seis), em conformidade com a Lei nº 5.172/1966, art. 92, será realizada obrigatoriamente pela via documental e pela via eletrônica.
- § 1º A remessa das informações por via eletrônica deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.
- § 2° O Poder Legislativo, obrigado a prestar contas por via eletrônica, encaminhará ao TCE/PI documentalmente assinados, os relatórios mensais e os relatórios do balancete gerados pelo SAGRES.
- § 3° O Poder Legislativo, obrigado a prestar contas por via eletrônica, poderá deixar de encaminhar ao TCE/PI os seguintes documentos, cujas informações já constem do sistema:
  - a) demonstrativo analítico (Anexo III);
  - b) demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - c) demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - d) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - e) relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - f) relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
  - g) relação dos credores inscritos em restos a pagar (Anexo XIII).
- § 4º O Legislativo Municipal deverá ter todos os documentos devidamente arquivados e prontamente disponíveis para o Tribunal em caso de inspeção ou solicitação.
- § 5º O Tribunal poderá solicitar do Legislativo Municipal qualquer documento para apresentação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de atraso na apresentação, podendo os mesmos serem solicitados diretamente pelo auditor fiscal de controle externo responsável pelo processo.
- § 6º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo implicará na aplicação de multa de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- Art. 63. O gestor, excepcionalmente, deverá oficiar ao Tribunal de Contas solicitando uma senha/chave para a remessa de prestação de contas nos seguintes casos:
- I quando da retificação de dados referentes aos balancetes encaminhados após a emissão regular do Comprovante de Validação dos Dados - CVD;
- II quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;
  - III na mudança de gestor, quando o anterior não tenha prestado contas.

Parágrafo único. A senha, referida no *caput* deste artigo é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).

- Art. 64. As informações prestadas por via eletrônica deverão ser acompanhadas de ofício próprio da unidade de origem, com campo específico para identificação e aposição da assinatura do responsável pela unidade gestora.
- § 1° Opcionalmente, as informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transmitidas via *internet*.
- § 2° Caso as informações sejam entregues nos termos do parágrafo anterior, além do CVD, deverá ser apresentado o Comprovante de Transmissão dos Dados CTD emitido pelo SAGRES.





- § 3° A emissão do CVD não representa qualquer juízo de valor, *a priori*, quanto à conformidade das informações geradas com a real gestão dos recursos públicos.
- § 4° A indisponibilidade das informações referidas no *caput* deste artigo, quando solicitadas, constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando o gestor às penalidades previstas no art. 41, da Lei n° 4.721/94.
- Art. 65. A remessa, o conteúdo e a guarda das informações via eletrônica ficarão sob a responsabilidade dos gestores, podendo o Tribunal de Contas fornecer cópia das mesmas.

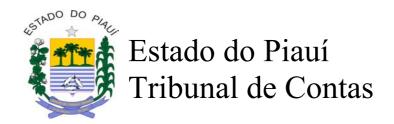
Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* terão caráter declaratório.

#### Seção II DA GESTÃO FISCAL

- Art. 66. O titular do Poder Legislativo Municipal deverá remeter ao Tribunal de Contas, por via documental, devidamente assinado pelo gestor, pelo responsável pela administração financeira e pelo responsável pelo controle interno, o Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55 da LRF), até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, acompanhado de comprovante da respectiva publicação.
  - § 1°. Compõe o Relatório:
  - I Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo XXXVII);
  - II Indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.
    - § 2°. No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:
    - I Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo XLI);
    - II Demonstrativo dos Restos a Pagar (Anexo XLII).
  - § 3°. Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2° da LRF, o titular do Poder Legislativo Municipal poderá publicar o modelo do Demonstrativo dos Limites do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo XLIII).
  - Art. 67. O Relatório de Gestão Fiscal mencionado no *caput* do art. 66, desta Seção, será cronologicamente arquivado em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano subsequente ao da sua elaboração.
  - § 1°. O relatório citado no *caput* deste artigo deverá ser publicado em órgão de divulgação oficial do Município ou em de Associação Municipal, ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer o Município, com amplo acesso ao público, ainda que os mesmos tenham sido publicados via *internet*.
  - § 2º. O comprovante da publicação do relatório referido nesta Seção será mantido em arquivo pelo mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.

### Seção III DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

- Art. 68. Permanecerá na sede do Legislativo Municipal, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas dos adiantamentos concedidos instruída com os seguintes documentos:
  - I − ato de designação do servidor;



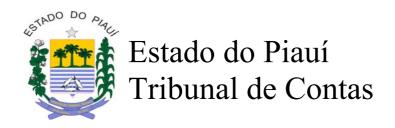


- II comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- III comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
- IV parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.

## Seção IV DO LICITAÇÕES WEB

- Art. 69. O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE PI (www.tce.pi.gov.br).
- § 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- § 2º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema;
- § 3º O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:
- I até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;
  - II até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão;
- III até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratandose de convite;
- IV até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;
  - V até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão a registro de preços.
- § 4°. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no parágrafo 5° deste artigo.
- § 5°. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no parágrafo 3°, deste artigo, serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:
- I de 50 UFR's (cinqüenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência;
- II de 50 UFR's (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- III de 20 UFR's (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- IV de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.





- § 6°. As multas do parágrafo anterior serão emitidas a partir de boleto gerado eletronicamente no sistema e recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- § 7º. O ente da administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital das licitações cadastradas, em arquivo único, para disponibilização ao público.
- § 8°. Será pessoalmente responsável pelas multas elencadas no parágrafo 5°, podendo ser aplicadas cumulativamente, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.
- § 9°. A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, por solicitação formal do gestor.
- § 10. A senha, referida no parágrafo anterior, é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- § 11. Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso, tratado nesta Seção, incidirá multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- Art. 70. Até 90 (noventa) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

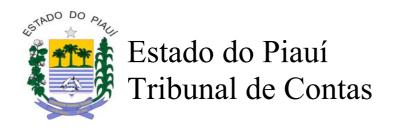
#### Capítulo III DOS FUNDOS ESPECIAIS

### Seção I DAS CONTAS

Art. 71. Objetivando a efetivação do controle externo sobre os fundos especiais, os respectivos gestores encaminharão ao Tribunal de Contas:

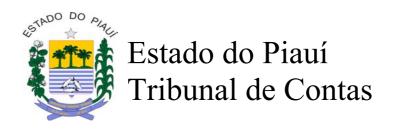
I – até 60 (sessenta) dias:

- a) cópia da lei que instituiu o fundo especial, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;
- b) cópia da lei instituidora do conselho municipal do fundo especial, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;
- c) cópia do ato de designação, quando houver, do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações, contados da data de sua assinatura;
- d) cópia do plano municipal do fundo especial, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação.
- II anualmente, até 30 (trinta) de janeiro, a relação dos membros dos conselhos dos fundos especiais, com a seguinte identificação:
  - a) nome completo e endereço residencial devidamente atualizado, inclusive com número de telefone e FAX, se houver;
  - b) número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física na Receita Federal;
  - c) data do início da gestão;
  - d) endereço eletrônico.
- III até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na relação de que trata o inciso anterior.





- Art. 72. O balancete mensal deverá ser enviado até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, o qual conterá:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balancete mensal à Prefeitura Municipal, com identificação legível do recebedor, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município;
- III cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;
- IV cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
- V documento de transferência de propriedade, quando da aquisição ou alienação de bens imóveis;
  - VI cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- VII cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VIII conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - IX demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);
  - X demonstrativo analítico (Anexo III);
  - XI demonstrativo financeiro (Anexo IV):
  - XII demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - XIII demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - XIV demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
  - XV relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - XVI relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
- XVII relação dos contratos e atos jurídicos análogos, inclusive aditamentos, firmados no mês ou em andamento (anexo XI parte A);
  - XVIII relação dos pagamentos dos contratos realizados (anexo XI parte B);
  - XIX demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XII),
- XX documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
- XXI cópia do relatório do órgão de controle interno, ao qual o fundo esteja vinculado, com identificação e assinatura do controlador;
  - XXII cópia do relatório do conselho municipal do respectivo fundo.
- § 1°. Os fundos especiais do Município de Teresina não enviarão a documentação citada nos incisos IV e XX, deste artigo, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalização *in loco*.
- § 2°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.
- Art. 73. Além dos documentos e relatório citados nos artigos 71 e 72, no que couber, o gestor do FMAS enviará ao Tribunal cópia do ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins





de benefícios de programas de assistencial social no âmbito municipal, bem como suas alterações, em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 74. Os demonstrativos contábeis e gerenciais, mensais e atualizados, mencionados nesta Seção, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do fundo especial, ficarão, preliminarmente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização e do órgão de controle interno do ente ao qual o fundo se encontre vinculado, os quais, necessariamente, deverão emitir pronunciamento formal quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos.

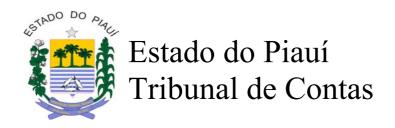
### Seção II DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

- Art. 75. Permanecerá à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas dos adiantamentos concedidos instruída com os seguintes documentos:
  - I ato de designação do servidor;
- II comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- III comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
- IV parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.

## Seção III DO LICITAÇÕES WEB

- Art. 76. O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE PI (www.tce.pi.gov.br).
- § 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- § 2º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema;
- § 3º O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:
- I até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;
  - II até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão;
- III até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratandose de convite;
- IV até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;
  - V até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão a registro de preços.





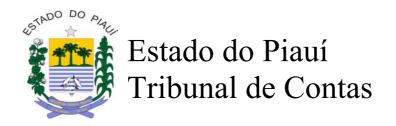
- § 4°. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no parágrafo 5° deste artigo.
- § 5°. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no parágrafo 3°, deste artigo, serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:
- I de 50 UFR's (cinqüenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência;
- II de 50 UFR's (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- III de 20 UFR's (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- IV de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.
- § 6°. As multas do parágrafo anterior serão emitidas a partir de boleto gerado eletronicamente no sistema e recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- § 7°. O ente da administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital das licitações cadastradas, em arquivo único, para disponibilização ao público.
- § 8°. Será pessoalmente responsável pelas multas elencadas no parágrafo 5°, podendo ser aplicadas cumulativamente, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.
- § 9°. A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, por solicitação formal do gestor.
- § 10. A senha, referida no parágrafo anterior, é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- § 11. Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso, tratado nesta Seção, incidirá multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- Art. 77. Até 90 (noventa) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

### Capítulo IV DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

### Seção I DAS CONTAS

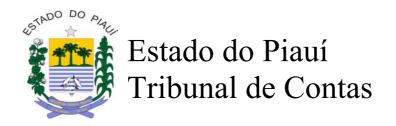
#### Subseção I VIA DOCUMENTAL

Art. 78. As autarquias e fundações públicas prestarão contas a este Tribunal na forma e prazo deste capítulo.





- Art. 79. O balancete mensal deverá ser enviado até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balancete à Prefeitura Municipal, com a identificação legível do recebedor, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município;
- III cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;
- IV cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
  - V cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- VI cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VII conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - VIII demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);
- IX prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres relativos ao respectivo mês, conforme art. 54 desta resolução;
  - X demonstrativo analítico (Anexo III):
  - XI demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - XII demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - XIII demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - XIV demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
  - XV relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - XVI relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
  - XVII demonstrativo dos créditos adicionais (Anexo X);
- XVIII relação dos contratos e atos jurídicos análogos, inclusive aditamentos, firmados no mês ou em andamento (anexo XI parte A);
  - XIX relação dos pagamentos dos contratos realizados (anexo XI parte B);
  - XX demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XII).
- XXI relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, no respectivo mês da prestação de contas, na qual conste origem da ação, valor e data de pagamentos;
- XXII documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
- XXIII cópia do relatório do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.
- § 1°. As autarquias e fundações públicas da Prefeitura Municipal de Teresina não enviarão a documentação citada nos incisos IV e XXII deste artigo, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalizações *in loco*.
- § 2°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.





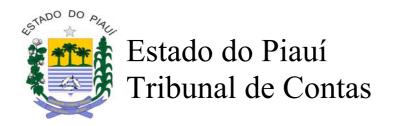
- Art. 80. A prestação de contas geral deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados na seguinte ordem:
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício:
- III balanços, segundo o disposto no art. 101 da Lei n.º 4.320/64, e quaisquer outros documentos que possam interessar à apreciação dos mesmos;
  - IV termo de conferência da conta caixa;
- V demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente, contendo saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir;
- VI relação dos bens do ativo permanente, da execução da dívida ativa até o exercício anterior, destacando os incorporados e os baixados no exercício encerrado;
- VII relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores;
  - VIII relação de restos a pagar (Anexo XIII);
  - IX demonstrativo da dívida ativa;
- X cópia do parecer do órgão de controle interno relativo à prestação de contas geral, com identificação e assinatura do controlador.
- § 1°. A prestação de contas geral somente será recebida se todos os balancetes mensais do exercício já tiverem sido entregues.
- § 2º. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, o prazo referido no *caput* deste artigo será contado a partir da referida data de encerramento das atividades.
- § 3°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.

### Subseção II VIA ELETRÔNICA

Art. 81. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, com vistas ao recebimento e sistematização eletrônica da coleta e da remessa de dados necessários à composição da prestação de contas dos agentes públicos.

Parágrafo único. O gestor deverá manter cadastro atualizado como condição prévia para a disponibilização de senha/chave por parte do Tribunal e recepção dos dados através do SAGRES.

- Art. 82. O Tribunal de Contas disponibilizará para *download* no portal *internet* do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), o SAGRES, acompanhado do manual de operacionalização do sistema.
- Art. 83. A partir do exercício financeiro de 2008, a prestação de contas de todos os municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) superior a 0.6 (zero ponto seis), em conformidade com a Lei nº 5.172/1966, art. 92, será realizada obrigatoriamente pela via documental e pela via eletrônica.
  - § 1º A prestação de contas geral deverá ser encaminhada exclusivamente pela via documental.
- § 2º A remessa das informações por via eletrônica deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

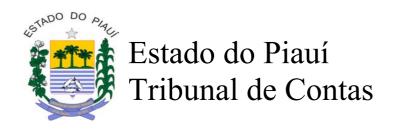




- § 3° A entidade obrigada a prestar contas por via eletrônica, encaminhará ao TCE/PI documentalmente assinados, os relatórios mensais e os relatórios do balancete gerados pelo SAGRES.
- § 4° A entidade obrigada a prestar contas por via eletrônica, poderá deixar de encaminhar ao TCE/PI os seguintes documentos, cujas informações já constem do sistema:
  - b) demonstrativo analítico (Anexo III);
  - b) demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - c) demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - d) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - e) relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - f) relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
  - g) relação dos credores inscritos em restos a pagar (Anexo XIII).
- § 5° A entidade deverá ter todos os documentos devidamente arquivados e prontamente disponíveis para o Tribunal em caso de inspeção ou solicitação.
- § 6º O Tribunal poderá solicitar da entidade quaisquer documentos para apresentação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por dia de atraso na apresentação, podendo os mesmos serem solicitados diretamente pelo auditor fiscal de controle externo responsável pelo processo.
- § 7º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo implicará na aplicação de multa de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- Art. 84. O gestor, excepcionalmente, deverá oficiar ao Tribunal de Contas solicitando uma senha/chave para a remessa de prestação de contas nos seguintes casos:
- $\rm I-quando$  da retificação de dados referentes aos balancetes encaminhados após a emissão regular do Comprovante de Validação dos Dados CVD;
- II quando da segunda remessa de informações, existindo mais de um gestor no mês de competência;
  - III na mudança de gestor, quando o anterior não tenha prestado contas.

Parágrafo único. A senha, referida no *caput* deste artigo é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).

- Art. 85. As informações prestadas por via eletrônica deverão ser acompanhadas de ofício próprio da unidade de origem, com campo específico para identificação e aposição da assinatura do responsável pela unidade gestora.
- § 1° Opcionalmente, as informações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transmitidas via *internet*.
- § 2° Caso as informações sejam entregues nos termos do parágrafo anterior, além do CVD, deverá ser apresentado o Comprovante de Transmissão dos Dados CTD emitido pelo SAGRES.
- § 3° A emissão do CVD não representa qualquer juízo de valor, *a priori*, quanto à conformidade das informações geradas com a real gestão dos recursos públicos.
- § 4° A indisponibilidade das informações referidas no *caput* deste artigo, quando solicitadas, constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando o gestor às penalidades previstas no art. 41, da Lei n° 4.721/94.
- Art. 86. A remessa, o conteúdo e a guarda das informações via eletrônica ficarão sob a responsabilidade dos gestores, podendo o Tribunal de Contas fornecer cópia das mesmas.





Parágrafo único. As informações de que trata o caput terão caráter declaratório

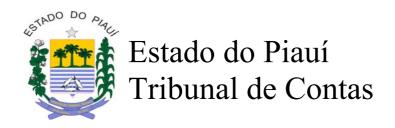
#### Seção II DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

- Art. 87. Permanecerá à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização *in loco*, a documentação relativa à prestação de contas dos adiantamentos concedidos instruída com os seguintes documentos:
  - I ato de designação do servidor;
- II comprovantes originais ou cópias autenticadas das despesas realizadas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido;
- III comprovantes originais ou cópias autenticadas da comprovação do recebimento dos recursos;
- IV parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura do controlador.

Parágrafo único. O não arquivamento destes documentos poderá acarretar imputação de débito pelo valor transferido, além das multas previstas no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.

# Seção III DO LICITAÇÕES WEB

- Art. 88. O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE PI (www.tce.pi.gov.br).
- § 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- § 2º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema;
- § 3º O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:
- I até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;
  - II até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão;
- III até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratandose de convite;
- IV até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;
  - V até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão a registro de preços.
- § 4°. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no parágrafo 5° deste artigo.
- § 5°. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no parágrafo 3°, deste artigo, serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:



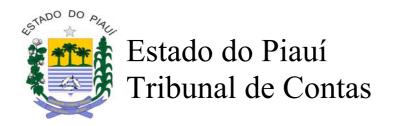


- I-de 50~UFR's (cinqüenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência;
- II de 50 UFR's (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- III de 20 UFR's (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- IV de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.
- § 6°. As multas do parágrafo anterior serão emitidas a partir de boleto gerado eletronicamente no sistema e recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.
- § 7°. O ente da administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital das licitações cadastradas, em arquivo único, para disponibilização ao público.
- § 8°. Será pessoalmente responsável pelas multas elencadas no parágrafo 5°, podendo ser aplicadas cumulativamente, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.
- § 9°. A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, por solicitação formal do gestor.
- § 10. A senha, referida no parágrafo anterior, é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- § 11. Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso, tratado nesta Seção, incidirá multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- Art. 89. Até 90 (noventa) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

### Capítulo V DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS ENTIDADES

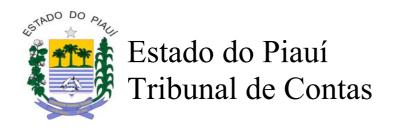
### Seção I DAS CONTAS

- Art. 90. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades municipais, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, reger-se-ão pelas disposições da legislação federal aplicável e pelas normas específicas das leis que as instituíram.
- Art. 91. Para fins de verificação e acompanhamento da gestão econômico—financeira serão enviados ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, o balancete mensal, o qual conterá:
- I) oficio de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;





- II) comprovante de entrega de uma via do balancete à Prefeitura Municipal e à Câmara, com identificação legível do recebedor;
- III) cópia do plano de contas, ao iniciar-se o exercício, com indicação das funções de cada conta e suas alterações;
  - IV) cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- V) cópias dos extratos das aplicações financeiras que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VI) conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - VII) balancete analítico (Anexo III);
- VIII) relação e cópias dos contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados;
- IX) relação dos recursos repassados ou recebidos dos Municípios e das instituições públicas e privadas, indicando o número do convênio, convenente, objeto, prazo de vigência, valor do convênio, valor liberado e fonte de recurso;
- X) cópia dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preço, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
- XI) documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como: documento de arrecadação, aviso de crédito, ordem bancária e outros;
- XII) documentação comprobatória da despesa, tais como: nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros.
- § 1º. As entidades de que trata este capítulo, que compõem a administração indireta do Município de Teresina, não enviarão a documentação citada nos incisos X, XI e XII, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalizações *in loco*.
- § 2º. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.
- Art. 92. A prestação de contas anual será enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, composta pelos documentos abaixo, dispostos na seguinte ordem:
- I) oficio de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
  - II) relação dos responsáveis pela gestão de recursos;
  - III) balanço patrimonial;
- IV) relação dos bens do ativo permanente, destacando os incorporados e os baixados no exercício;
  - V) demonstração do resultado do exercício;
  - VI) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados ou mutação do patrimônio líquido;
  - VII) demonstração das origens e aplicações de recursos;
  - VIII) termo de conferência de caixa;
- IX) conciliações bancárias das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - X) relatório anual da diretoria;
  - XI) parecer do conselho fiscal ou equivalente:
  - XII) cópia da ata da assembléia geral em que se deu a apreciação conclusiva das contas.

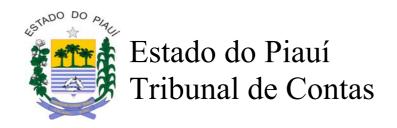




- § 1º. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, o prazo referido no *caput*, será contado a partir da referida data de encerramento das atividades.
- § 2°. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.

### Seção II DO LICITAÇÕES WEB

- Art. 93. O Cadastramento prévio da licitação e ou a adesão ao sistema de registro de preços, bem como os casos de dispensa ou inexigibilidade, será feito por meio eletrônico, através do preenchimento *on-line* dos formulários do sistema LICITAÇÕES WEB, disponibilizados na página do TCE PI (www.tce.pi.gov.br).
- § 1º Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas previstas nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- § 2º Todas as adesões a registro de preços em que o ente efetivou a contratação devem ser informadas no sistema;
- § 3º O preenchimento eletrônico das informações sobre a abertura da licitação e as adesões a registro de preços, bem como os casos de dispensa e inexigibilidade, deverá ocorrer nos seguintes prazos:
- I até 9 (nove) dias antes da data de abertura da licitação em se tratando de concorrência, tomada de preços, concurso e leilão;
  - II até 6 (seis) dias antes da data da abertura do procedimento, em se tratando de pregão:
- III até 3 (três) dias antes, no mínimo, de antecedência da abertura do procedimento, tratandose de convite;
- IV até 9 (nove) dias após a data de emissão da nota de empenho, em se tratando de dispensa ou inexigibilidade;
  - V até 18 (dezoito) dias após o pagamento, em se tratando de adesão a registro de preços.
- § 4°. Durante a fase interna do certame, caso haja retificações dos campos destacados no sistema, o responsável deverá informá-las nos mesmos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, ficando, em caso de descumprimento, sujeito a multa estabelecida no parágrafo 5° deste artigo.
- § 5°. As informações prestadas fora dos prazos estabelecidos no parágrafo 3°, deste artigo, serão aceitas pelo sistema, mas implicarão em aplicação de multa nos seguintes valores:
- I − de 50 UFR's (cinqüenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de concorrência;
- II de 50 UFR's (cinquenta unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de pregão, cujo valor seja superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- III de 20 UFR's (vinte unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de tomada de preços, concurso, leilão e pregão, cujo valor seja inferior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);
- IV de 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) para cada dia de atraso, em se tratando de convite, dispensa, inexigibilidade e adesão a registro de preços.
- § 6°. As multas do parágrafo anterior serão emitidas a partir de boleto gerado eletronicamente no sistema e recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.



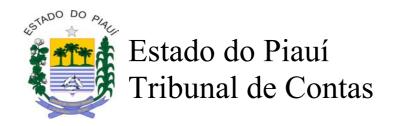


- § 7°. O ente da administração deverá anexar no sistema o convite ou o edital das licitações cadastradas, em arquivo único, para disponibilização ao público.
- § 8°. Será pessoalmente responsável pelas multas elencadas no parágrafo 5°, podendo ser aplicadas cumulativamente, o gestor, a comissão de licitações e as pessoas designadas para prestar informações no sistema.
- § 9º. A pessoa designada pelo órgão para prestar informações no sistema receberá senha de acesso, por solicitação formal do gestor.
- § 10. A senha, referida no parágrafo anterior, é pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos incidirá em multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- § 11. Caso este Tribunal identifique, na análise da prestação de contas ou em inspeções e auditorias realizadas, a inexistência do prévio aviso, tratado nesta Seção, incidirá multa de até 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência).
- Art. 94. Até 90 (noventa) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.

# Capítulo VI DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

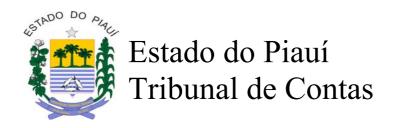
### Seção I DAS CONTAS

- Art. 95. Objetivando a efetivação do controle externo sobre as entidades de previdência, os respectivos gestores encaminharão ao Tribunal de Contas:
  - I até 60 (sessenta) dias:
- a) cópia da lei que instituiu a entidade de previdência do município, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;
- b) cópia da lei instituidora do conselho municipal da entidade de previdência do município, bem como suas alterações, contados da data de sua publicação;
- c) cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos da entidade, bem como suas alterações, contados da data de sua assinatura;
- II anualmente, até 30 (trinta) de janeiro, a relação dos membros dos conselhos, com a seguinte identificação:
- a) nome completo e endereço residencial devidamente atualizado, inclusive com número de telefone e FAX, se houver;
  - b) número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física na Receita Federal;
  - c) data do início da gestão;
  - d) endereço eletrônico.
- III até 30 (trinta) dias da ocorrência, as alterações sucedidas na relação de que trata o inciso anterior.
- Art. 96. O balancete mensal deverá ser enviado até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, o qual conterá:





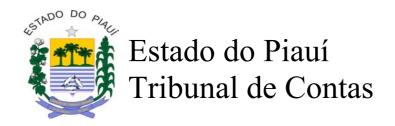
- I ofício de encaminhamento discriminando os documentos e relatórios para fins de verificação na ocasião do recebimento;
- II comprovante de entrega de uma via do balancete mensal à Prefeitura Municipal, com identificação legível do recebedor, para fins de consolidação das informações na prestação de contas geral do município;
- III cópias dos editais dos concursos públicos para admissão de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados em ordem de classificação, no mês que ocorreu a homologação;
- IV cópias dos processos licitatórios referentes às modalidades concurso, tomada de preços, concorrência, leilão, pregão e dos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;
- V documento de transferência de propriedade, quando da aquisição ou alienação de bens imóveis;
  - VI cópias dos extratos de contas bancárias, inclusive das contas não movimentadas;
- VII cópias dos extratos das contas de aplicação financeira que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido;
- VIII conciliação bancária das contas em que o saldo do extrato for diferente do saldo do razão contábil (Anexo I);
  - IX demonstrativo do fluxo de almoxarifado (Anexo II);
  - X demonstrativo analítico (Anexo III);
  - XI demonstrativo financeiro (Anexo IV);
  - XII demonstrativo da execução da receita orçamentária (Anexo V);
  - XIII demonstrativo da execução da despesa orçamentária (Anexo VI);
  - XIV demonstrativo da conta caixa (Anexo VII);
  - XV relação das notas de empenhos emitidas no mês (Anexo VIII);
  - XVI relação dos pagamentos realizados no mês (Anexo IX);
- XVII relação dos contratos e atos jurídicos análogos, inclusive aditamentos, firmados no mês ou em andamento (anexo XI parte A);
  - XVIII relação dos pagamentos dos contratos realizados (anexo XI parte B);
  - XIX demonstrativo dos adiantamentos concedidos (Anexo XII),
- XX documentação comprobatória da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque e outros;
- XXI cópia do relatório do órgão de controle interno, ao qual o fundo esteja vinculado, com identificação e assinatura do controlador;
  - XXII cópia do relatório do conselho.
- § 1º. As entidades de que trata este capítulo do Município de Teresina não enviarão a documentação citada nos incisos IV e XX, a qual ficará à disposição do Tribunal de Contas para fiscalizações *in loco*.
- § 2º. Não havendo, eventualmente, informações a prestar, os anexos devem ser enviados ao Tribunal de Contas com a expressão SEM OCORRÊNCIA.
- Art. 97. Além dos documentos e relatórios citados nos artigos anteriores, o gestor dos Fundos de Previdência Própria enviará ao Tribunal:
- I cópia dos instrumentos legais que promoverem alterações na legislação previdenciária do Município, durante o exercício;
- II demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (Anexo XVII), juntamente com o balancete do mês de dezembro.





# CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 98. Os órgãos e entidades dos poderes do município, incluídas as Câmaras Municipais com autonomia financeira, bem como os fundos, hospitais municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista existentes, encaminharão, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado pela Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único.
- Art. 99. A remessa dos documentos referidos no artigo anterior não libera a apresentação ao Tribunal de Contas das respectivas prestações de contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- Art. 100. As informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município, apresentadas anualmente pelo titular do Poder Executivo municipal, deverão ser consolidadas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.
- Art. 101. Os documentos indicados nesta Resolução, exceto os demonstrativos, poderão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas, desde que legíveis.
- § 1°. Além dos documentos constantes desta Resolução, o Auditor Fiscal de Controle Externo, responsável pelo processo, poderá requisitar outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria.
- § 2°. A primeira via dos documentos constantes desta Resolução, bem como a primeira via dos processos licitatórios realizados, deverá ficar na sede da respectiva entidade, à disposição do Tribunal de Contas, sob pena das sanções previstas no art. 41, II, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.
- Art. 102. Os gestores municipais poderão requerer a retificação dos dados e demonstrativos que compõem o balancete mensal e dos balanços que compõem a prestação de contas geral do município, em meio documental ou eletrônico, devendo estar acompanhada de exposição do conteúdo que será modificado com a justificativa pertinente.
- § 1°. A remessa ao Tribunal de Contas das retificações de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após a data da entrega do respectivo balancete ou balanço geral no protocolo do Tribunal.
- § 2°. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica sujeito o responsável às penalidades previstas no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94.
- Art. 103. O prazo para remessa ao Tribunal de Contas, do Plano Plurianual PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária LDO e da Lei Orçamentária Anual LOA, para novos municípios, expira em 90 dias de sua instalação.
- Art. 104. Os processos de pagamento de despesas realizadas pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo devem permanecer ordenados na forma estabelecida nos artigos 2º e 59, respectivamente, desta Resolução, em sua sede, para fiscalização *in loco*.

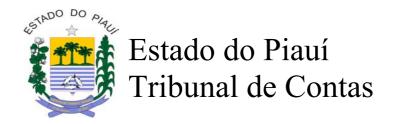




- Art. 105. O pagamento de despesa far-se-á mediante cheque nominativo ou ordem bancária, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.
- § 1°. A cada processo de despesa deverá constar, necessariamente, o número ou cópia do cheque ou da ordem bancária pelo qual foi efetuado o respectivo pagamento.
- § 2º. O pagamento de pessoal poderá ser efetuado com cheque individual ou no valor exato da relação da folha de pagamento, devendo constar, neste último caso, assinatura dos beneficiados, que receberão em espécie.
- § 3°. Somente em situações excepcionais, as despesas de pequeno porte poderão ser pagas em espécie.
  - § 4°. Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se despesas de pequeno porte:
- I aquelas cujo valor máximo seja de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os municípios que não possuem estabelecimento bancário oficial em sua sede;
- II aquelas cujo valor máximo seja de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os municípios que possuem estabelecimento bancário oficial em sua sede.
- Art. 106. Ao final de cada mês, os poderes, órgãos, entidades e fundos de que trata esta Resolução, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de sujeição dos responsáveis ao procedimento de inspeção e auditorias.

Parágrafo único. Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor, os numerários disponíveis no caixa, deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de ressarcimento de divergências apuradas por este Tribunal de Contas, tendo como responsável o dirigente que estiver encerrando sua gestão.

- Art. 107. Os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos municipais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI nº 4.721/94 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.
- § 1°. O encaminhamento de dados incorretos ou omissão de informações, por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) alternados, em um mesmo exercício financeiro, independente da realização de qualquer procedimento de auditoria, implicará em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme disposição do art. 1° da Resolução n° 949, de 29.11.02, do CFC, por infração tipificada no art. 3°, inciso VIII c/c art. 2°, inciso I da Resolução n° 803, de 10.10.96, do CFC.
- § 2º. Além das sanções impostas pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Regional de Contabilidade, não exclui, ainda, a representação ao Ministério Público Estadual, a fim de que se proceda ao ajuizamento da ação penal cabível, quando da prática de ato configurador de ilícito penal.
- Art. 108. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com § 1º do art. 74 da Constituição Federal.
- Art. 109. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, conforme § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.





- Art. 110. A inobservância dos prazos e das normas contidos nesta Resolução sujeita seu responsável ao pagamento de multa correspondente a 10 UFR's (dez unidades fiscais de referência) por dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, exceto as específicas previstas nesta Resolução.
- § 1°. A multa incide isoladamente sobre cada peça, obedecido ao limite de 2.000 UFR's (duas mil unidades fiscais de referência) por peça em atraso.
- § 2º. Para efeito de contagem do prazo para a aplicação da multa prevista neste artigo, somente serão considerados como prestado contas a entrega de todos os documentos, demonstrativos e relatórios exigidos.
- Art. 111. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 112. As contas do município deverão permanecer, anualmente, durante 60 (sessenta) dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal, do fórum ou em local indicado pela lei orgânica do município, à disposição de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Parágrafo único. Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão 30 (trinta) dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.

Art.113. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2008, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº. 1.276/04, 996/06, 749/07 e 927/07.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2007.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em Exercício** 

Cons. Sabino Paulo Alves Neto

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador Geral junto ao TCE/PI